



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BARÃO DE COCAIS / Vara Única da Comarca de Barão de Cocais

PROCESSO Nº 5000472-13.2020.8.13.0054

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Fauna]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: VALE S/A, INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUARIA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com **pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, em desfavor de **Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA e Vale S.A.**, ambos qualificados nos autos.

Na peça vestibular, o autor afirma que os réus pretendem efetivar o extermínio de espécies da fauna silvestre (javalis) sob os argumentos de que representam risco ambiental e à agricultura em casos de fuga, além de representarem risco à saúde e à segurança dos manejadores dos animais, mesmo que mantidos em cativeiro. Afirma o requerente que os pressupostos fáticos nos quais o IMA se baseou para a emissão do ato administrativo autorizador são equivocados. Fundamentou a tutela antecipada nas seguintes argumentações: a) a existência de TAC firmado com a Vale S.A. prevendo que a requerida deverá assegurar a todos os animais resgatados nas Zonas condições favoráveis de bem-estar; b) a efetivação dos princípios da reparação integral, precaução e do poluidor-pagador; c) a situação do risco de abate, que é irreversível e iminente.

É o relatório.

Delibero.

Após análise do pleito inicial, denota-se que o Ministério Público pretende ver antecipado os efeitos da tutela jurisdicional, determinando que a ré Vale S.A. se abstenha de proceder à eutanásia dos javalis resgatados com fulcro no parecer do IMA e que o réu IMA não exija da Vale S.A. a eutanásia destes animais.

Os javalis, inclusive, rondam o imaginário infantil, por meio de animações. Neste ponto, cabe destacar a clássica frase "hakuna matata", atribuída a famosos javalis do cinema. A frase,



utilizada em países africanos, significa "sem nenhum problema". ora, não parece ser essa a situação que ronda os javalis dos presentes autos, que estão prestes a serem vítimas de eutanásia.

Segundo o Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida diante da relevância da fundamentação jurídica do postulante – probabilidade do direito – e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não pode existir, ademais, risco de irreversibilidade do provimento antecipatório.

No presente caso, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela pleiteada.

A probabilidade do direito decorre do Termo de Ajustamento de Conduta realizado entre o Ministério Público e a Vale, constante do ID 124655806, que estabelece diversos deveres a serem cumpridos pela empresa ré, tais como:

(...) PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Plano de Fauna deverá assegurar a todos os animais resgatados condições favoráveis de bem-estar, proporcionando-lhes alimentação, água, enriquecimento ambiental, tratamentos veterinários e outras medidas necessárias a cada espécie, até a sua entrega aos seus tutores ou a adotantes, quando houver.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Plano de Fauna deverá prever medidas para identificar e registrar as propriedades onde tenham sido identificados animais privados da devida alimentação e dessedentação em virtude das medidas preventivas relativas à ESTRUTURA, bem como proporcionar água e alimentação adequada e em quantidade suficiente para cada espécime identificado, comprovando esta ação nos relatórios e prazo estabelecidos no item 9 abaixo.

15) O Plano de Fauna deverá prever que, concluídos os trabalhos no local de acolhimento e tratamento provisórios já montados, os animais serão encaminhados para abrigo permanente, próprio ou conveniado ou doá-los a entidades beneficentes, ouvido o COMPROMITENTE, todos os animais domésticos resgatados que não puderam ser entregues aos tutores originais ou destinados à adoção.

PARÁGRAFO ÚNICO: O abrigo permanente deverá proporcionar aos animais alimentação adequada, água, enriquecimento ambiental, tratamentos veterinários e outras medidas necessárias para assegurar o bem-estar próprio de cada espécie (...).

Veja-se que foram estabelecidas diversas obrigações a serem cumpridas pela ré que, voluntariamente, celebrou o TAC.

O parágrafo primeiro da cláusula 8 não faz distinção de quais animais merecerão proteção por meio do plano de fauna, bastando serem resgatados.

Ora, se a própria ré realizou os resgates dos javalis, qualquer medida que ponha em risco esses animais (como a eutanásia) traduz-se em descumprimento do TAC.

Além da existência do TAC que, como dito, fundamenta a probabilidade do direito, em uma análise perfunctória, verifico que o seu descumprimento – ou suas diversas interpretações sobre um tema que se encontra expresso no TAC – pode traduzir aparente violação aos princípios da boa-fé objetiva e da precaução.



Sobre este último princípio, entendo que sua observância deve ser obrigatória por parte deste julgador, pois tem como base a proibição de intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas ao equilíbrio ecológico.

Então, havendo risco de que o dano pode ser irreversível e existindo dúvida sobre a possibilidade futura de eventual dano ao homem (o que, em uma análise inicial, não foi possível observar), a decisão judicial deve ser favorável à integridade física dos javalis.

Não haverá perigo de irreversibilidade da medida, tendo em vista que as rés apenas cumprirão o que já fora estabelecido em sede de TAC, com vistas a efetivar o princípio *in dubio pro natura*.

Ante o exposto, **CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, requerida em caráter antecedente**, para **determinar** às rés que se **abstenham de proceder à eutanásia dos javalis resgatados, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** por animal abatido.

Tendo em vista que foi requerida tutela antecipada em caráter antecedente, **intime-se a parte autora para que adite a petição inicial** em até 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, como determina o art. 303, § 1º, I do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito da pauta de audiências de conciliação do CEJUSC.

Cientifiquem-se as partes de que a audiência será realizada pelo Cisco Webex Meetings, plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que permite a prática de atos que impliquem interação entre servidores, magistrados e demais atores do Sistema de Justiça durante o período de enfrentamento ao COVID-19 e que poderá ser acessada por meio de aplicativo de celulares (Android e iOS) e computadores, bem como por navegadores web, como Google Chrome e Mozilla Firefox. Não é necessário cadastro para ter acesso à plataforma, pois o respectivo link será encaminhado pelo conciliador às partes e advogados instantes antes da audiência.

Caso queiram, as partes podem requerer a realização da audiência pelo aplicativo Whatsapp, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, as partes devem informar seus respectivos emails e números de seus celulares, para o devido contato.

Deverão as partes e seus procuradores providenciarem a estrutura necessária para a participação na audiência ou justificar a impossibilidade, sob pena de preclusão.

O servidor responsável pela audiência deve diligenciar em todos os sentidos para a realização do ato, efetuando os devidos testes de conexão com antecedência, certificando nos autos excepcional indisponibilidade.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) Réu (Ré) (s) para comparecimento ao ato, com a advertência de que o não comparecimento à sessão de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).

Advertir-se ao (à) Réu (Ré) (s) que, após a realização da sessão de conciliação, terá (ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar (em) contestação, especificando, desde logo, as provas que pretende (em) produzir, de forma fundamentada e justificada, sob pena de indeferimento.



Ofertada (s) a (s) contestação (ões) com preliminares e com documentos, intime-se o (a) (os) (as) Autor (a) (es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar (em) o teor da contestação e da documentação e dizer, de forma especificada e fundamentada, as provas que pretende (em) produzir, sob pena de indeferimento.

Havendo reconvenção (ões), intime(m)-se o (a) (os) (as) Autor (a) (es) para contestar (em) a reconvenção, no mesmo prazo da impugnação.

Tudo satisfeito, sigam-me os autos conclusos para prolação da decisão de saneamento e organização processual ou, em sendo o caso, para sentença.

Intimem-se.

Barão de Cocais, 14 de julho de 2020.

Luís Henrique Guimarães de Oliveira

Juiz de Direito

cód. 05

